

CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CONCEITO DE JUSTIÇA NA ANTIGÜIDADE GRECO-ROMANA

Júlio Cesar Ballerini SILVA*

Partindo do pressuposto segundo o qual toda e qualquer discussão ética não pode estar alheia à noção de Justiça, posto que, como preconiza Olinto Pegoraro¹, o viver eticamente seria viver conforme a Justiça, passei a me preocupar com a questão do conceito de Justiça (sabidamente questão árida e tormentosa, que suscita acalorados debates), na Antigüidade greco-romana, eis que se assentam na base de nosso ordenamento jurídico atual.

É bem verdade que nossos manuais jurídicos têm alardeado de forma mais constante e permanente a influência romana, sobretudo na esfera do direito privado (são inúmeras as referências ao Digesto de Justiniano) mas não se pode perder de vista, em primeiro lugar, que o mundo romano passou a sofrer forte influência da cultura helênica, o que traria reflexos desta cultura para o direito (que, para alguns autores contrapostos à teoria Kelseniana, como o argentino Carlos Cossio, seria fator eminentemente cultural), e, em menor escala, mas não menos importante, de se ponderar que as próprias compilações gregas (ou pandektas) serviram de base para o chamado movimento pandektista alemão, que inspirou Clóvis Bevilacqua na elaboração do nosso Código Civil atual.

Como um dos muitos exemplos que poderiam ser destacados, desta não divulgada influência grega, poder-se-ia destacar, com fundamento no texto sobre a democracia de Péricles, da autoria de Hélio Jaguaribe, v.g., a anterioridade da reforma de Sólon (constituído arconte único a partir de 594 a.C.), no que se refere à abolição da servidão por dívidas, em período anterior

(*) (Mestrando em Direito - PUC-Campinas)

ao da congênere "Lex Poethélia Papiria" romana, apontada em nossos manuais como gênese do princípio da responsabilidade patrimonial em nosso direito (não se nega que a lei romana pode ter sido mais ampla, coibindo penas corporais, mas inegavelmente a reforma de Sólon, que a antecedeu, não pode ser afastada como marco na formação de uma responsabilidade patrimonial (princípio que norteia nosso ordenamento desde há muito)².

Ainda dentro do direito privado pátrio, indubitável a origem grega de certos institutos como os referentes à enfiteuse (surgido da necessidade de exploração por particulares de terras distantes dos centros urbanos) e do contrato sinalagmático.

Do mesmo modo, ainda com lastro na mesma fonte, obviamente com as devidas proporções, já na seara do direito público, encontraremos na "graphé paranomón", instituto da época de Péricles (meados do século V a.C.), destinado a garantir a denunciabilidade de contrariedade de uma lei à constituição (acepção mais ampla do que nossa atual ação declaratória de inconstitucionalidade, eis que a noção de constituição na Polis era diversa da nossa noção atual de constituição), o que poderia ser analisado como um embrião de nosso arcabouço protetivo das liberdades públicas³.

E, ainda, no plano do que se poderia aduzir um direito internacional latente (e é flagrante e candente a discussão a respeito da possibilidade, ou não, de um verdadeiro direito internacional antes da "Paz de Westphalia", movimento que culminou na elaboração do conceito moderno de Estado Soberano, atualmente em reelaboração) o instituto da proxenia, mencionado por Celso Lafer (em texto sobre as noções de Medida e Desmedida na democracia grega), que nos daria a concepção da existência de um cargo diplomático na Antigüidade grega, já nas relações entre os cidadãos das diversas pólis.⁴

Tais exemplos demonstram que, se a influência do ordenamento jurídico grego sobre o nosso direito não foi tão pujante quanto a influência romana, também não poderá ser simplesmente afastada ou desconsiderada de nossos manuais, como vem sendo feito (e na Antigüidade, de um modo geral, a forma de se alcançar a Justiça dar-se-ia pelo direito, enquanto instrumental, embora o jurisconsulto romano Paulus já asseverasse, no próprio Digesto - D L, 17, 144, 1-, que as noções de Lei e Justiça na coincidiriam necessariamente).

Sob tal perspectiva, entendo relevante uma análise da concepção de Justiça destes dois mundos, para que possamos, através da análise de

alguns fatores extrajurídicos, tentar conhecer o significado desta postura ética, que serviu de fundamento ao nosso ordenamento jurídico.

Se existiram inúmeras diferenças entre os modelos helênico e romano de compreender os fenômenos do direito e da Justiça, é importante destacar, desde logo, algumas semelhanças, sobretudo no que se refere ao aspecto místico de que o tema se revestiu, ao menos num primeiro momento.

E este misticismo, de que se revestiram aquelas culturas, poderia explicar porque, modernamente, vários cientistas do direito, como José Eduardo Faria, Shelma Lombardi de Kato e Fernando Ruivo já identificaram e ressaltaram a importância do caráter onírico do direito (o processo articular-se-ia de modo a causar sensações no inconsciente coletivo e no imaginário individual de cada jurisdicionado, até como forma de buscar sua legitimação), que estaria presente desde a indumentária dos operadores, até a utilização de um palavreado próprio, rebuscado, com o papel de infundir certa respeitabilidade no não operador, ou seja, na generalidade dos destinatários, que disporiam de uma visão externa do direito⁵.

E, conforme é cediço, tanto a civilização helênica como a romana tiveram suas origens revestidas de certo misticismo, que culminou na existência já de dois mitos distintos, a partir dos quais passaram a orientar as suas culturas (o que explicaria alguns de seus aspectos comportamentais, como, por exemplo, o aparente conflito entre o universalismo e o particularismo dos gregos e a postura de universalidade dos romanos).

Com efeito, o Mundo helênico atribui ao mito de Hellas, com seus filhos (eólio, jônio e dório) a fundação da Grécia, tais filhos, portanto, oriundos de um mesmo pai, mas com características distintas, enquanto Roma também se apegaria a outro mito, no caso da loba que amamentaria os seus fundadores Remo e Rômulo, tendo este último, seu primeiro rei, matado o primeiro para poupar-lhe da pena por haver cruzado os limites sagrados da cidade (a pena de homo sacer pela qual se privaria o criminoso do "acque et ignis", vedando-lhe a convivência humana, sendo certo que a privação do fogo teria um sentido puramente religioso, como explica Fustel de Colanges na sua obra "A Cidade Antiga").

E este misticismo, necessário até para que se dê coesão ao inconsciente coletivo, presente desde as explicações a respeito da origem destas civilizações, passando pela própria religião destes povos, chegou-se à própria noção de Justiça de que dispunham (como tentarei expor em seguida,

havia uma identificação da Justiça com divindades, em cada uma destas civilizações).

Preambularmente, convém que se destaque que, tal como asseverou Fustel de Colanges, nem os gregos nem os romanos acreditavam na metempsicose (julgavam que o conceito de morada celeste se aplicava somente aos heróis e grandes homens, que poderiam, diante dessa condição, compartilhá-la com seus vários deuses, de modo que, para a generalidade a vida prosseguiria após a morte, junto ao local onde estaria enterrado corpo do "de cujus", devendo-se manter em cada residência, o culto dos deuses domésticos ou seja, os ascendentes falecidos, com um fogo sagrado⁶).

De acordo com o mencionado autor, essa seria a visão comum, não só aos povos greco-romanos, como também seria a visão dos povos do Oriente, sobretudo os hindus, mas, no que se refere à identificação desta visão mística, com a idéia de Justiça, algumas diferenças devem ser sopesadas.

Com relação a este tópico, reputo importante a menção do que foi ponderado por Mário Vieira de Melo, no texto referente à Crítica Socrático-Platônica à Democracia Ateniense⁷, no sentido de que, no mundo helênico, desaparecendo a figura de um rei (monarquia), idéia geralmente associada a de uma indicação divina, o conceito de Justiça passou a ser influenciado pela concepção aristocrática que a sucedeu, sendo tal representada pela expressão *themis*.

A *themis* seria um espécie de termo intermediário entre a concepção divina de Justiça (uma Justiça ditada por Zeus) e a *Diké*, de inspiração mais aberta ou zetética (ou melhor, menos dogmática), que se orientava no sentido de se preocupar com os interesses de seus destinatários.

E, na medida em que se avança nesta orientação de que a idéia de Justiça deveria se orientar mais no sentido de equanimidade de tratamento e igualdade de destinatários, do que numa postura divina (ditada, as mais das vezes, de forma vertical, no sentido de cima para baixo), como se aduzirá em seguida, seria atingida a concepção de *Diké*.

Tal como assevera Tércio Sampaio Ferraz Jr., esta noção de *Diké* deriva de um vocábulo ligado aos limites da terra de um homem (o que nos levaria, de acordo com o renomado autor, à aceção de propriedade ligada à idéia de que se deveria dar a cada um o que é seu, e, ainda, numa concepção mais ampla, significaria o poder de restabelecer o equilíbrio social, através deste raciocínio).⁸

E essa noção de Diké estava associada à deusa da Justiça, com o mesmo nome, assim como em Roma também poderia ser apontada a deusa *Justitia* (o que ressalta o caráter místico aludido acima), estando, no entanto, ambas as divindades marcadas por diferenças de representação, notadamente no que se refere aos olhos vendados e a cegueira e à presença de uma espada na balança (o espírito romano, mais pragmático, associa à sua divindade uma venda, que lhe permitiria levantá-la, quando necessário, atribuindo-lhe um caráter de imposição de força, através do símbolo da espada).

E muito embora em Roma, já se fizesse alusão ao caráter de atribuição do que é seu a cada um, como um dos pilares nos quais se fundaria a idéia de Justiça (com sua noção própria da deusa *Justitia*, sendo corrente a definição do jurista Ulpiano, no sentido de que Justiça seria: "honeste vivere, non laedere alter et suum cuique tribuere" - *Digesto* I, 1, 1)⁹ com a aproximação da idéia grega de Diké, o mesmo não ocorria em relação ao espírito atribuído a cada uma dessas deusas.

E poder-se-ia aduzir que o pensamento romano se orientaria mais no sentido de uma pragmatização (os próprios símbolos de sua divindade apontam neste sentido), enquanto o espírito grego buscaria um mundo mais ideal (como se observa, v.g., na noção de eudaimonia de Aristóteles, ou nos conceitos de bem de Sócrates e Platão, como algo a ser buscado e que, uma vez conhecido, não permitiria a opção por outra conduta), tanto que sua deusa seria cega, orientando-se apenas pela sua balança.

Este contraste entre o modo de pensar das duas civilizações faz com que, na análise da questão da Justiça, o grego se oriente por essa visão de busca da felicidade e do bem, enquanto o romano se orienta pela prudência.

Socorro-me mais uma vez da lição do eminente Tércio Sampaio, para destacar que essa prudência romana, embora num primeiro momento pudesse ser confundida com o que os filósofos gregos denominariam "fronesis" ou conhecimento prático do homem prudente, na verdade foi um desenvolvimento produzido pelo romano no sentido de partir da retórica e da dialética preconizada pelos gregos, como forma de resolver os conflitos, mas estabelecendo conjunto de casos práticos, criando regras e princípios aplicáveis a todos os outros casos (a jurisprudência, em sistema mais próximo do que aconteceria atualmente, no direito anglo-saxão, no sistema dos "cases system").¹⁰

Com isso, o que se observa é uma tipificação de casos, mais racional, mas que representa um dos maiores conflitos do processo moderno, que é o da adequação do binômio segurança x justiça (posto que nem sempre se equivalem as noções de Justiça, enquanto instituição, rápida e Justiça justa).

Assim, embora existissem diferenças de concepção, segundo preconiza o eminente jurista, seria inegável que os juristas se inspirassem, efetivamente, no modelo grego de resolução de conflitos jurídicos.

E tais diferenças de postura, embora o desenvolvimento das civilizações passe a buscar sustentação em contornos racionais e primados lógicos, não podem ser afastadas, na sua gênese, do misticismo que marcou a origem dessas duas civilizações.

Basta que se analise, por exemplo, a estruturação do que Hélio Jaguaribe denominou paroquialismo grego, em que cada uma das Cidades-Estado (pólis) que, falando uma mesma língua e com uma religião comum (dotadas, portanto, de um certo sentido de universalidade), apresentava heróis diferenciados (fenômeno explicável pelo caráter familiar e tribal de cada uma delas, com forte sentido de clã), e continuava a manter-se em sistema de individualização em relação às demais¹¹ (como aliás, vários irmãos, portanto com origem comum, mas mantendo suas particularidades e interesses próprios).

Em contraposição a esse modelo, tem-se forma de desenvolvimento de Roma, cidade igualmente pequena e com solo árido, agregando ou mesclando, paulatinamente seus costumes e religião aos dos povos dominados, explorando militarmente divergências de seus inimigos, e criando uma ordem jurídica paralela (com o "jus quiritum", aplicável, inicialmente ao patriciado e depois a todo povo romano e o "jus gentium", aplicável aos povos dominados), sendo muito interessantes, aliás, a esse respeito, as ponderações tecidas por Montesquieu, na análise das causas do sucesso e da decadência de Roma¹².

Montesquieu, inclusive, assevera que a Grécia, entendida como um todo, teria sido invencível se tivesse permanecido unida, eis que dotada de estrutura militar adequada e já acostumada à arte da guerra, sendo, no entanto, derrotada já sob o comando de Felipe, na guerra contra os etólios,¹³ (isso durante a Campanha de Cinocéfalos, em 197 a.C.), sendo certo que, através de um artifício político, fundado na exploração do paroquialismo, os

romanos conquistaram a simpatia dos vencidos, aduzindo que cada uma das póleis seria livre para seguir seu destino independente das demais.

Tais artificios não seriam aceitos dentro de um prisma da ética grega, com noções como a de eudaimonia (a felicidade enquanto caminho entre a ética e a política, tal como acenava Aristóteles), ou de areté como significado de uma excelência moral que poderia ser obtida por educação (tal como preconizado por Sócrates e Platão) mais se aproximando de uma retórica de índole sofista, que, no entanto, permitiu, por razoável espaço de tempo, em um mundo com inúmeras dificuldades de se obter informação, a dominação romana, possibilitando o fenômeno da helenização do mundo romano.

Dentro deste prisma, inclusive, tem-se assentado a concepção de que enquanto a fronesis grega, por exemplo fundada em Aristóteles, consistia numa promessa de orientação para a ação, no sentido de descobrir o fundamento do certo e do justo, através de construções racionais, voltadas para o bem, a jurisprudência romana tornou-se elemento de integração de seu ordenamento, através da generalização (o que seria impossível no chamado "mundo grego", permeado pelo sentido de parochialismo supra-mencionado).

E, diante de tudo quanto se expôs, tais divergências poderiam ser explicadas pelo próprio misticismo de que se revestiram as formações das duas civilizações dentro de uma ótica psicológica, atenta aos fatores de tempo de cada uma delas.¹⁴

Tais considerações, inclusive, poderiam ser aproveitadas para a uma reflexão a respeito do tema referente à formação do próprio paradigma do Direito Natural, que influenciou por mais de um milênio, o pensamento jurídico ocidental, que partiu das noções preliminares gregas e romanas, noções essas que sofreriam grande influência dos pensadores medievais, e que chegaram ao nosso ordenamento jurídico brasileiro, pela chamada "Lei da Boa Razão", editada pelo Visconde de Cachoeira em 1824 (sem contar a influência que diplomas como o Código Napoleônico de 1804, tiveram sobre nosso ordenamento), pensamento que teve seus reflexos ofuscados pela elaboração de um novo paradigma, qual seja, o da filosofia do direito, que o sucedeu, tal como nos ensina Celso Lafer¹⁵, mas tais considerações abririam por demais o escopo do presente trabalho, motivo pelo qual, entendo, devam ser objeto de outro estudo.

No entanto, pareceria pueril pretender desvincular a influência do pensamento greco-romano sobre as concepções de Justiça que se seguiram na Idades Média, na Renascença, na Era Moderna, na Era Contemporânea, e neste mundo em que se fundamenta a globalização.

Não seria, portanto, sem sentido, pensar-se em algumas semelhanças entre a chamada "pax romana", com sua noção pragmática de Justiça (simbolizada por uma deusa dotada de venda que podia levantá-la e aplicar sua espada para atingir os fins a que se dispunha) e o que vivenciamos, atualmente, no cenário político mundial, em que corporações econômicas e organismos internacionais socorrem-se de recursos dialéticos e retóricos para imporem a sua vontade aos Estados globalizados e sua população.

Daí, no meu entender, a importância de se voltar os olhos ao estudo da Antigüidade greco-romana, para que tentemos entender alguns conflitos que nos assolam no presente momento, sobretudo num momento em que interesses nem sempre altruístas procuram conferir novo conteúdo à noção de ética, buscando afastá-la da noção de Justiça.

BIBLIOGRAFIA

- COLANGES, Fustel, *A cidade antiga*, Rio de Janeiro, RJ, Ed. Tecnoprint, 1988.
- CRETELLA JR., José, *Direito Romano Moderno*, Rio de Janeiro, RJ, Ed. Forense, 7ª Edição, 1996.
- FARIA, José E. (Org.), *Direito e justiça, a função social do judiciário*, São Paulo, SP, Ed. Ática, 1989.
- FERRAZ JR., TÉRCIO S., *Introdução ao estudo do direito*, São Paulo, SP, Ed. Atlas S/A, 1988.
- JAGUARIBE, Hélio (Org.), *A democracia Grega*, Brasília, DF, Ed. Universidade de Brasília, 1982.
- JUSTINIANUS, Flávius, P. S., *Institutas*, Trad. J. Cretella JR. e Agnes Cretella, São Paulo, SP, Ed. Revista dos Tribunais, 1999,
- LAFER, Celso, *A reconstrução dos direitos humanos, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo, SP, Ed. Companhia das Letras, 1988.
- MONTESQUIEU, *As causas da grandeza dos romanos e de sua decadência*, trad. Pedro Vieira Mota, São Paulo, SP, Ed. Saraiva, 1997.
- PEGORARO, Olinto A, *Ética é justiça*, Petrópolis, RJ, Ed. Vozes, 1999.
- VERGNIÈRE, Solange, *Ética e política em Aristóteles*, São Paulo, SP, Ed. Paulus, 1999.

NOTAS

- (1) Pegoraro, Olinto A., *Ética é Justiça*, Petrópolis, RJ, Ed. Vozes, 3ª edição, 1995, pág.11.
- (2) Jaguaribe, Hélio (org.), *A Democracia Grega*, Brasília, DF, Ed. Universidade de Brasília, 1982, pág. 34.
- (3) *Ibid.*, pág. 36.
- (4) *Ibid.*, pág. 85.
- (5) Faria, José E (org.), *Direito e Justiça, a função social do Judiciário*, São Paulo, SP, Ed. Ática, 1989, págs. 167/182.
- (6) Colanges, Fustel, *A Cidade Antiga*, Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, Rio de Janeiro, RJ, Ed. Tecnoprint, 1988, pág. 11.
- (7) Jaguaribe, Hélio (org.), *A Democracia Grega*, Brasília, DF, Ed. Universidade de Brasília, 1982, págs. 56/57.
- (8) Ferraz Jr., Tércio S., *Introdução ao Estudo do Direito*, São Paulo, SP, Ed. Atlas S/A, 1988, pág. 53.
- (9) Cretella Jr., José, *Direito Romano Moderno*, Rio de Janeiro, RJ, Ed. Forense, 1996, pág. 10.
- (10) Ferraz Jr., Tércio S., *ibid.*, págs. 57/59.
- (11) Neste sentido a própria noção de Medida e Desmedida de Celso Lafer, já mencionada, no sentido de se impedir a supremacia de qualquer das póleis sobre a outra, notadamente após a sua agregação em Confederações - Delos e Peloponeso.
- (12) Montesquieu, *As causas da Grandeza dos Romanos e da sua Decadência*, Trad. Pedro Vieira Mota, São Paulo, SP, Ed. Saraiva, 1997, Capítulos V e VI, págs. 150/181.
- (13) *Ibid.*, págs. 156/158.
- (14) Em relação a esse caráter na Roma antiga, sobretudo no período da realeza, veja-se, v.g., em Montesquieu, *op. cit.*, págs. 105/108.
- (15) Lafer, Celso, *A Reconstrução dos Direitos Humanos, Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo, SP, Ed. Companhia das Letras, 1988, págs. 36/37